SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103743 - BA (2026/0223507-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRESCINDIBILIDADE. URGÊNCIA. LAUDO PERICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. ART. 316 DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. *MODUS OPERANDI*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ EXAMINADOS EM *WRIT* ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL E VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que impõe o não conhecimento da impetração.

2. A decretação ou manutenção da prisão preventiva prescinde, em regra, da realização de contraditório prévio, haja vista a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

3. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o contraditório sobre o laudo balístico foi apenas diferido e a defesa teve acesso posterior ao documento, impugnando-o formalmente nos autos, o que afasta a demonstração de efetivo prejuízo.

Documento eletrônico VDA59726406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d5628858-188d-4a21-88bf-f1619bb6213d

4. O prazo de 90 dias para a reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório, de modo que eventual atraso não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia.
5. A manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia, quando o acusado permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, prescinde de fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que persistem os motivos ensejadores do decreto inicial, notadamente o *modus operandi* que revela a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantia da ordem pública.
6. Os requisitos da prisão preventiva do agravante já foram objeto de análise por este Superior Tribunal no julgamento do HC n. 1.079.685/BA, não devendo ser novamente apreciados.
7. Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior, das teses de ausência de risco atual e de violação da cadeia de custódia que não foram previamente debatidas e julgadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:42
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d5628858-188d-4a21-88bf-f1619bb6213d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103743 - BA (2026/0223507-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. PRESCINDIBILIDADE. URGÊNCIA. LAUDO PERICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. ART. 316 DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. *MODUS OPERANDI*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ EXAMINADOS EM *WRIT* ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RISCO ATUAL E VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que impõe o não conhecimento da impetração.

2. A decretação ou manutenção da prisão preventiva prescinde, em regra, da realização de contraditório prévio, haja vista a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, nos termos do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

3. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o contraditório sobre o laudo balístico foi apenas diferido e a defesa teve acesso posterior ao documento, impugnando-o formalmente nos autos, o que afasta a demonstração de efetivo prejuízo.

Documento eletrônico VDA59408094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 49d22623-2144-4b38-a241-201d3af9f2d1

4. O prazo de 90 dias para a reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório, de modo que eventual atraso não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia.
5. A manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia, quando o acusado permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, prescinde de fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que persistem os motivos ensejadores do decreto inicial, notadamente o *modus operandi* que revela a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantia da ordem pública.
6. Os requisitos da prisão preventiva do agravante já foram objeto de análise por este Superior Tribunal no julgamento do HC n. 1.079.685/BA, não devendo ser novamente apreciados.
7. Mostra-se inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior, das teses de ausência de risco atual e de violação da cadeia de custódia que não foram previamente debatidas e julgadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.087-1.090, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o não conhecimento deve ser superado pelo princípio da fungibilidade, com o recebimento da impetração como recurso ordinário em *habeas corpus*, por identidade de objeto e de partes, sem prejuízo para o contraditório e a ampla defesa.

Argumenta que, ainda que mantido o não conhecimento, há manifesta ilegalidade que impõe a concessão da ordem de ofício, por falhas não enfrentadas no acórdão estadual.

Defende que houve equívoco quanto ao laudo balístico: a decisão recorrida confundiu o laudo oficial de microcomparação, juntado no mesmo dia em que foi usado para manter a custódia, com o parecer técnico do assistente da defesa apresentado posteriormente, de modo que o "contraditório diferido" mencionado não alcança o vício apontado.

Expõe que a referência à revisão da preventiva desprezou o núcleo do argumento defensivo: não se questionou a peremptoriedade do prazo, mas a

Documento eletrônico VDA59408094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 49d22623-2144-4b38-a241-201d3af9f2d1

ausência de exame da contemporaneidade dos fundamentos cautelares e de revisão periódica efetiva.

Sustenta que a manutenção da prisão na pronúncia carece de fatos novos ou contemporâneos, pois se apoiou na gravidade do delito, no *modus operandi* e na ordem pública abalada, além de risco genérico de reiteração, em desconformidade com a exigência legal de motivação concreta e atual.

Alega que não se verifica supressão de instância, porque o Tribunal de Justiça da Bahia teria deixado de enfrentar teses expressamente deduzidas, limitando-se a reproduzir fundamentos de primeiro grau e o parecer ministerial, o que revela decisão não fundamentada e autoriza o controle por este Superior Tribunal.

Ainda, aduz condições pessoais favoráveis, adequação de medidas cautelares diversas, contradição entre a ata de audiência e a decisão que manteve a preventiva, e requer, subsidiariamente, a anulação do acórdão estadual para enfrentamento específico das teses.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conheceu da impetração tampouco se verificou a existência de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

Quanto à alegada ausência de contraditório prévio relacionado ao laudo balístico, assim consta do acórdão impugnado (fls. 32-33, grifei):

Documento eletrônico VDA59408094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 49d22623-2144-4b38-a241-201d3af9f2d1

> Notadamente, conforme parecer Ministerial, tem-se que “o juiz não está vinculado à manifestação do Ministério Público, podendo decidir de acordo com seu livre convencimento motivado. **A não oposição do *Parquet* em audiência foi expressamente condicionada à ausência do laudo balístico. Uma vez que o laudo foi juntado aos autos, a condição deixou de existir, e a d. Magistrada reavaliou o cenário com base na prova técnica superveniente. A decisão foi devidamente fundamentada na permanência dos requisitos da prisão, agora robustecidos pelo resultado da perícia.** (ID Nº 104041594).
>
> Para além disso, cabe destacar que referências formais utilizadas pelo juízo a quo, como a apontada pelo Impetrante, qual seja, "*acatando o parecer ministerial*” não tem o condão de demonstrar que a decisão se fundamenta em premissa contraditória, não comprometendo em nada sua validade.
>
> Noutro ponto, importa destacar que **o contraditório sobre o laudo pericial não foi suprimido, MAS APENAS DIFERIDO**, senão veja-se decisum proferida na data de 09/03/2026, neste sentido:
>
> > “Verifica-se dos autos que a petição de ID nº 544504155 foi juntada posteriormente à abertura do prazo para apresentação de alegações finais. Observa-se, ainda, que o laudo/parecer técnico foi acostado aos autos apenas após o encerramento da audiência de instrução, circunstância que impossibilitou às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto ao referido documento. Diante disso, recebo a petição de ID nº 544504155. Assim, determino a abertura de novas vistas ao Ministério Público, para que, querendo, manifeste-se acerca do parecer técnico juntado aos autos, podendo, inclusive, aditar suas alegações finais ou reiterar, caso entenda pertinente. Após, intime-se novamente a Defesa para apresentação de alegações finais, na forma da lei. Cumpra-se. Intimem-se.”
> >
> > [...] (ID Nº 102769277)
>
> Neste sentido, **conforme informado pela própria autoridade coatora, a defesa teve acesso ao laudo e o impugnou formalmente nos autos, garantindo o exercício da ampla defesa.** Logo, eventual irregularidade procedimental, já sanada, não tem o condão de anular a decisão (ID Nº 104041594).

Em que pese às alegações defensivas, bem consignou o Tribunal de origem que o contraditório sobre o laudo pericial não foi suprimido, mas tão somente diferido, destacando-se que a defesa teve acesso ao laudo e o impugnou formalmente nos autos, o que evidencia a ausência de prejuízo e de eventual violação da ampla defesa. Portanto, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

Além disso, ainda que a defesa afirme que houve confusão sobre a natureza do laudo mencionado pelo acórdão impugnado, houve, de fato, a

Documento eletrônico VDA59408094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 49d22623-2144-4b38-a241-201d3af9f2d1

juntada do laudo balístico nos autos (fl. 32), podendo a defesa exercer o contraditório diferido.

Ainda, em situação similar, esta Corte Superior fixou o entendimento de que "a decretação da prisão preventiva prescinde, em princípio, da realização de um contraditório prévio, haja vista ser possível extrair da intelecção do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal a mitigação de tal exigência em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida" (HC n. 400.910/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; e AgRg no RHC n. 142.612/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

No que se refere à reavaliação dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior assentou que:

> O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.
> (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/ 4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Outrossim, verifica-se que, por ocasião da pronúncia, em 5/5/2026, procedeu-se à revisão dos fundamentos que amparam a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual não há falar em violação do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, uma vez que não transcorreu o prazo de 90 dias previsto no referido dispositivo.

No tocante à manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia, esta Corte Superior estabelece que:

> A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Assim constou da sentença de pronúncia (fls. 500-501, grifei):

Documento eletrônico VDA59408094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 49d22623-2144-4b38-a241-201d3af9f2d1

> Por fim, **mantenho a prisão preventiva do réu**, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, com fulcro no art. 413, § 3° do CPP, pois **entendo que as circunstâncias do crime são dotadas de gravidade em concreto, haja vista a crueldade no *modus operandi*, bem como soma-se a necessidade de proteger a ordem pública, abalada após delito desta natureza em uma pacata cidade de interior e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Ademais, pronunciado nesta oportunidade, já será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.**

Logo, constatado que o Magistrado singular, na sentença de pronúncia, mencionou que persiste a necessidade da prisão em razão do *modus operandi* empregado no delito, fundamento utilizado nas decisões anteriores, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada ou em ausência de risco cautelar atual.

Ademais, verificou-se que os requisitos da prisão preventiva do agravante já foram objeto de análise por este Superior Tribunal no julgamento do HC n. 1.079.685/BA, com menção ao *modus operandi* empregado no crime, não devendo ser novamente apreciados.

Por outro lado, quanto às alegações de que o conteúdo do laudo balístico seria contestável, inclusive com violação da cadeia de custódia, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020).

Ressalte-se que, embora a defesa sustente ter provocado o Tribunal de origem a se manifestar acerca da violação da cadeia de custódia, a matéria não foi apreciada na fundamentação do acórdão impugnado. Ademais, não há notícia da oposição de embargos de declaração para suprir a alegada omissão, razão pela qual permanece configurada a supressão de instância.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 49d22623-2144-4b38-a241-201d3af9f2d1

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 49d22623-2144-4b38-a241-201d3af9f2d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.743 / BA

Número Registro: 2026/0223507-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80009069220258050184 80010402220258050184 80228248820268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: FRANCIVAN SILVA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59692740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: 9c96468d-55d2-4c82-ab8b-6f16e98c078c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: 9c96468d-55d2-4c82-ab8b-6f16e98c078c